

## **CAPÍTULO 8**

### **DIRIGENTES E CONSELHEIROS**

#### **MATERIAL COMPILADO E ORGANIZADO POR**

HELI DE SOUZA MAIA

Contato: helismaia@yahoo.com.br

### **RESPONSABILIDADE FISCAL E PREVIDENCIÁRIA**

Artigo 8º e 8º-A da Lei 9.717/98. Órgãos de Fiscalização. Sujeito ativo, responsáveis. Forma de apuração. Responsabilidade Solidária e Subsidiária.

**Artigo 8º e 8º-A da Lei 9.717/98.**

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais

responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

**A quem compete a fiscalização das ações envolvidas na gestão dos regimes próprios? Como esses agentes fiscalizadores atuam?**

### Inspeções e Auditorias

Os regimes próprios de previdência social sujeitam-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo (art. 1º, inciso IX da Lei 9.717/1998). A orientação, supervisão e o acompanhamento dos RPPSs é de competência da União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social (art. 9º, inciso I da Lei 9.717/1998).

Conforme informações da Secretaria de Previdência Social (SPrev) a auditoria dos RPPSs pode se dar da forma direta, quando é verificado in loco o cumprimento das obrigações previstas legalmente, ou indireta, quando é feito o acompanhamento contínuo do cumprimento da legislação previdenciária, mediante encaminhamento de documentação específica, preenchimento periódico de demonstrativos e fornecimento de informações para a SPrev, conforme determinado na legislação.

Inicialmente é feito um planejamento anual, periodicamente atualizado a partir das informações extraídas do regime, mas também as auditorias podem ser motivadas por denúncias de irregularidades, por solicitação do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e da Polícia Federal. As informações para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) são declaratórias. Quando é feita auditoria in loco, essas informações declaradas são confrontadas com a documentação mantida pelo ente federado.

Além da Sprev, os Tribunais de Contas e o Ministério Público de Contas possuem competência para fiscalizar os RPPSs, em cumprimento ao art. 70 da CF de 1988, que dispõe que a "fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade,

economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”.

No caso de indícios de desvios de recursos ou outras ações que tragam prejuízo para o regime próprio, a Sprev faz a denúncia aos órgãos competentes – Tribunal de Contas, Ministério Público ou Polícia Federal – para as providências cabíveis. Também cabe aos segurados nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação, acompanhar e fiscalizar a administração dos RPPSs. Registre-se que o Conselho Fiscal é um órgão consultivo, de fiscalização e controle interno.

### Auditorias Integradas

Objetivando aperfeiçoar a regulação e a fiscalização dos regimes próprios, desde 2015 a Sprev vem firmando acordos de cooperação técnica com Tribunais de Contas de Estaduais e Municipais, que incluem o intercâmbio de informações, capacitação e ações conjuntas de controle e supervisão, avaliando os riscos à sustentabilidade do sistema.

Ao tratar do “Controle Externo dos Regimes Próprios pelos Tribunais de Contas”, os pesquisadores Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Celso Atilio Frigeri e Daphne de Abreu Sousa esclarecem que enquanto a auditoria da Sprev tem como resultado a concessão do CRP, a jurisdição do Tribunal de Contas se faz mais amíúde, por oportunidade de cada concessão de benefício previdenciário, anualmente na tomada de contas periódica, e ainda esporadicamente por representação ou por iniciativa própria. De acordo com os pesquisadores, o “Tribunal também tem meios para fazer valer o que encontrou, enquanto a Sprev pode ser obrigada a conceder o CRP judicialmente”.

Considerando que regimes próprios de previdência social são fundos de previdência patrocinados com o dinheiro público (na forma de contribuição patronal e outros aportes para cobertura de déficits e insuficiências financeiras), é importante que a sociedade como um todo fiscalize sua gestão. Esse controle social também deve ser feito por todos os atores envolvidos no sistema.

<https://www.revistarppsdobrasil.com.br/o-papel-dos-agentes-fiscalizadores-fiscais-de-previdencia-tribunais-de-contas-ministerio-publico-e-controladores-internos/#:~:text=Al%C3%A9m%20da%20Sprev%2C%20os%20Tribunais,RPPSs%2C%20em%20cumprimento%20ao%20ar.>

Em suma, são órgãos fiscalizadores:

Câmara Municipal; Ministério Público; Ministério da Economia (Ministério da Previdência Social), Conselho Fiscal.

### Sujeito ativo

É aquele que tem o poder dever de fiscalizar, como os órgãos citados acima.

### Responsáveis

Os responsáveis serão considerados sujeitos passivos, ou seja, dirigentes, conselheiros e membros do comitê de investimentos. Ressalte-se que em relação aos investimentos respondem também os consultores de investimentos.

### Formas de apuração

As formas de apuração estão relacionadas com os regimentos ou outras normatizações dos demais órgãos. Por exemplo: o Ministério Público pode instaurar o Inquérito; a Câmara Municipal pode solicitar informações; convocar o dirigente ou conselheiro e até mesmo instalar uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito); o Ministério da Economia e o Tribunal de Contas podem apurar supostos ilícitos ou desconformidades (não conformidades) e aplicar multas aos responsáveis que tenham dado causa.

### Responsabilidade Solidária e Subsidiária.

Juridicamente a responsabilidade exprime a obrigação de responder por alguma coisa. Significa a obrigação de satisfazer ou executar o ato jurídico que se tenha convencionado, ou a obrigação de satisfazer a prestação ou de cumprir o fato atribuído ou imputado à pessoa por determinação legal.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Adaptado de SILVA, De Plácido. Vocabulário jurídico. Companhia Editora Forense.

## RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- NÃO HÁ ORDEM PARA COBRANÇA
- VÁRIOS DEVEDORES QUE PODEM SER COBRADOS PELA TOTALIDADE DA OBRIGAÇÃO.
- HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI OU PACTUADAS PELAS PARTES.

≠

## RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- HÁ ORDEM PARA COBRANÇA
- DEVEDOR SUBSIDIÁRIO SÓ PODE SER COBRADO APÓS O DEVEDOR PRINCIPAL NÃO CONSEGUIR PAGAR A DÍVIDA.
- HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI.



<https://www.tjdft.ius.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/responsabilidade-solidaria-x-responsabilidade-subsidiaria#:~:text=A%20responsabilidade%20subsidi%C3%A1ria%20tem%20car%C3%A1ter,totalmente%20adimplida%20pelo%20devedor%20principal.>

Responsabilidade solidária - havendo pluralidade de devedores, o credor pode cobrar o total da dívida de todos ou apenas do que achar que tem mais probabilidade de quitá-la. A dívida não precisa ser cobrada em partes iguais para cada um. Todos os devedores são responsáveis pela totalidade da obrigação. O devedor que pagar o total deve receber dos demais a parte que pagou por eles. Esse tipo de responsabilidade não pode ser presumido, suas hipóteses estão previstas em lei, ou podem ser pactuadas entre as partes em contratos ou outros tipos de negociações.

A responsabilidade subsidiária tem caráter acessório ou suplementar. Há uma ordem a ser observada para cobrar a dívida, na qual o devedor

subsidiário só pode se acionado após a dívida não ter sido totalmente adimplida pelo devedor principal.

Além da previsão no Código Civil, ambos os institutos jurídicos estão previstos no Código de Defesa do Consumidor-CDC, na Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT e em outras normas do nosso ordenamento jurídico.

Veja o que diz a Lei:

Código Civil - Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002

Das Obrigações Solidárias

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Art. 266. A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.<sup>2</sup>



RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021 (Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.)

---

<sup>2</sup> <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/responsabilidade-solidaria-x-responsabilidade-subsidiaria#:~:text=A%20responsabilidade%20subsidi%C3%A1ria%20tem%20car%C3%A1ter,totalmente%20adimplida%20pelo%20devedor%20principal.>

Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência;

V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;

§ 4º Entendem-se por responsáveis pela gestão, para fins desta Resolução, as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social e os participantes do mercado de títulos e valores mobiliários no que se refere à distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.

§ 5º Incluem-se no rol de pessoas previstas no § 4º, na medida de suas atribuições, os gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do regime próprio de previdência social, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada e os agentes (...).



A Lei 9717 deve ser esmiuçada pois trata de critérios, vedações e penalidades aplicáveis aos rpps, servidores e ao próprio ente.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou

consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

### **Responsabilização:**

Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999.

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.